

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900159/2006-18

Recurso nº 272.857 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.338 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2011

Matéria PIS - COMPENSAÇÃO

Recorrente MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. O crédito usado em compensação deve existir, e estar

declarado, na data da transmissão da PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão nº 09-20177, proferido em 13 de agosto de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

DF CARF MF Fl. 5

O interessado transmitiu em 08/09/2003, PER/DCOMP de fls. 01 a 05, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de Pis/Pasep, relativo ao período de apuração 12/2002;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. O contribuinte foi cientificado em 11/02/2008 (fl. 06 e 14);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 08 a 12), na qual alega que apresentou DCTF retificando o débito do período de apuração 12/2002 para R\$ 13.666,62.

No voto condutor do acórdão recorrido, fls. 53 e 54, a DRJ afirma, em síntese, que a empresa apresentou retificadora da DCTF em 11/12/2007, em data posterior à da transmissão da PER/DCOMP e que a IN SRF nº. 460/2004, revogada pela IN SRF nº. 600/2005, art. 28 prevê que a compensação se dá na data da entrega da PER/DCOMP, portanto a compensação foi corretamente não homologada.

Na fl. 06 consta o débito de PIS/Pasep de R\$25.708,11.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fl.s 59 a 66, onde, dentre outros, faz o pedido de que sejam analisados os documentos acostados aos autos, anexos ao recurso voluntário, referentes às retenções efetuadas relativas ao 4°. Trimestre de 2002.

Em sua defesa alega que apurou um valor maior que o devido em relação ao mês de Dezembro de 2002, por isso efetuou a compensação, olvidando-se de retificar a DCTF, o que somente foi efetuado posteriormente, em 11/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes – Relatora.

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Em síntese a recorrente alega possuir os créditos tributários, oriundos de pagamento a maior de PIS/Pasep, que seriam utilizados para quitar seus débitos declarados em PER/DCOMP.

Entretanto ela realizou a retificação da DCTF após ter transmitido a PER/DCOMP eletrônica. Ao analisar a PER/DCOMP a DRF concluiu pela existência de crédito inferior ao pretendido.

A PER/DCOMP foi transmitida em 08/09/2003, a retificação da DCTF, referente ao 4°. Trimestre de 2002 foi efetuada em 11/12/2007. A empresa alega que se esqueceu de retificar a DCTF antes de solicitar a compensação para que constasse o valor correto de PIS/Pasep devido.

O Despacho Decisório da DRF Varginha – MG foi emitido em 29/01/2008 e o contribuinte cientificado em 11/02/2008, por via postal.

Processo nº 10660.900159/2006-18 Acórdão n.º **3202-00.338** **S3-C2T2** Fl. 104

A Lei 9.430/1996, artigo 74, §14, prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Cabe a RFB definir os procedimentos para a compensação. Ela assim o fez editando a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece:

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Esta Instrução Normativa foi revogada pela de IN nº 600/2005, que manteve a mesma determinação. Ou seja, a compensação se dá na data da entrega da PER/DCOMP eletrônica.

Esclareço que o procedimento de compensação envolve várias fases distintas, realizadas por órgãos com competências específicas.

Primeiro a DRF verifica a existência dos créditos alegados pelo contribuinte, é um procedimento de auditoria contábil e fiscal. Após, a unidade local verifica os débitos declarados pelo contribuinte, também a partir de uma análise contábil e fiscal, e conclui se eles existem ou não. Finalmente ela emite um parecer autorizando a compensação dentro dos limites quantitativos existentes, ou seja, há que haver créditos suficientes para a compensação dos débitos declarados.

Quando da transmissão da PER/DCOMP em análise o crédito tributário não existia, já que o pagamento estava alocado ao débito declarado pelo contribuinte. O contribuinte somente efetuou a alteração da DCTF em 11/12/2007, não refletindo esta informação em uma nova PER/DCOMP. Portanto a compensação foi corretamente analisada pela DRF, com as informações prestadas à época pelo próprio contribuinte.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARA CRISTINA SIFUENTES em 10/08/2011 13:05:01.

Documento autenticado digitalmente por MARA CRISTINA SIFUENTES em 10/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 11/08/2011 e MARA CRISTINA SIFUENTES em 10/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
 - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.14423.LZ40

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 0FE9E7443D8FB852107F94892AB58AB3DBE4AC5F